

INDICAÇÃO Nº 128/2021.

AUTOR: Vereador: CARLOS EDUARDO ZANCHET GIRARDELLO-DEM

Indica ao Excelentíssimo Prefeito Municipal Claudinei Singolano, a necessidade de enviar Projeto de Lei a esta Casa de Leis, visando regularizar o vínculo jurídico da categoria dos Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de nosso Município.

Com fundamento no que determina o Regimento Interno desta Casa de Leis, Requeiro a Mesa, ouvido o Soberano Plenário, seja encaminhado expediente indicatório ao Excelentíssimo Prefeito Municipal Claudinei Singolano, a necessidade de enviar Projeto de Lei a esta Casa de Leis, visando regularizar o vínculo jurídico da categoria dos Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de nosso Município.

Plenário das Deliberações Cezalpino Mendes Teixeira (Pitucha), Edifício Sede do Poder Legislativo de Alto Garças/MT, em 09 de Agosto de 2021.

CARLOS EDUARDO ZANCHET GIRARDELLO
Vereador - DEM

MARCOS MARTINS DE SOUZA
Vereador – DEM

CRISTIANA PEREIRA DA SILVA
Vereadora – DEM

JUSTIFICATIVA

A presente indicação justifica-se pelos seguintes motivos:

Quanto o Elemento Jurídico

Os profissionais Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), possuem suas atividades regulamentadas pela Lei Federal 11.350 de 05/10/2006, que por sua vez tem por escopo de regulamentar a Emenda Constitucional nº 51 de 14/02/2006, que surgiu para sanar uma grande injustiça com esses profissionais, pois muito embora sejam a base da saúde preventiva do Sistema Único de Saúde – SUS, possuíam vínculos precários de trabalho e quase nenhum direito trabalhista, realidade que vem aos poucos sendo regularizada através da aplicação dessas Leis.

Ao município como ente político da República Federativa do Brasil compete a gerência autônoma da política, administração e finanças do interesse da sua população local.

Neste aspecto, como elemento constitutivo de um Estado democrático de direito temos os Direitos Sociais elencados no artigo 6º da Constituição Federal, dentre eles o direito ao trabalho, que precede do princípio fundamental do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendido as especificações previstas em lei.

Assim passam a integrar o quadro do cargo de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, a partir da publicação desta lei, os profissionais que na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51 de 14 de fevereiro de 2006, desempenhavam, a qualquer título estas atividades e, que, serão dispensados de se submeterem a novo processo seletivo público.

Consideram-se, ainda, integrados no cargo de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, os demais servidores que ingressaram nessas atividades, em data posterior a publicação da Emenda Constitucional nº 51 de 14 de Fevereiro de 2006 e a lei 11.350 de 05 de outubro de 2006, devendo observar que o processo de seleção dos editais foram redigidos de maneira errônea não observando o Artigo 16 da Lei nº 11.350/2006, que veda a contratação temporária, neste caso ocorreu vícios que admitem correção, tendo em vista que garante os efeitos pretéritos produzidos em relação a terceiro de boa-fé, a correção operada pelo efeito *ex tunc*, retroagindo à data da origem dos editais, corrigindo todos os efeitos produzidos nos editais dos processos seletivos simplificados, reservando os direitos adquiridos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, sendo assim, como forma de garantia do princípio da segurança jurídica e com o intuito de convalidar neste caso a nulidade relativa do erro material na elaboração dos editais, sanando o vício na sequência da manutenção dos editais dos processos de seleções e atendendo o interesse público, observando que não causaram nenhum prejuízo a terceiro e aos cofres do município.

Vale ressaltar que se a administração executiva optar pela nulidade decorrente do desrespeito da legislação, deve observar que atingira o direito adquirido dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, no entanto pode ser convalidado pela gestão pública, por meio de ratificação do ato viciado.

Neste caso, a correção decorre dos princípios da eficiência e economicidade, já que é mais útil para a Gestão Pública convalidar do que anular, além de se garantir uma preservação da ordem jurídica, garantindo-se a segurança de relações previamente constituídas.

Nesse sentido, o artigo 55 da lei 9.784/99 dispõe que *“Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria administração”*.

Verifica-se também que a resolução 19/2013 do TCE/MT, em seu item 1.6, a) menciona que *“A transposição de regime jurídico a que se refere esta nota técnica aplica-se exclusivamente aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, tendo por pressupostos os seguintes requisitos: a) somente é possível para os agentes oriundos de certificação de processo de seleção realizado anteriormente à EC nº 51/2006 e para aqueles que ingressaram por processo seletivo público para contratação definitiva realizado antes ou após à referida Emenda, desde que o ingresso, em qualquer caso, tenha se dado em emprego público criado por lei anterior ao certame”*,

Portanto a mencionada Resolução citada acima, garante o direito da transposição do regime jurídico, visando conservar o Direito dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, em reflexo a este dispositivo normativo do TCE/MT com referência ao ingresso por processo seletivo público para contratação após a EC nº 51/2006 garantindo a transposição do regime jurídico.

O município adere o direito da transposição do regime jurídico aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que ingressaram após a referida Emenda, devendo considerar que o ato da convalidação garante legalmente a correção dos editais que afronta o artigo 16 da lei 11.350/2006, nada impede que de modo comparativo e analógico o município possa utilizar a referida resolução junto com a convalidação do direito administrativo público para regularizar o vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias com a criação da referida lei municipal.

Desta forma, sem maiores delongas, a necessidade de o poder público regularizar o exercício da profissão do agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias que se encontra irregular o vínculo e regime jurídico com o município.

Entretanto, para que se efetive essa convalidação do Município, é necessária a autorização legal na forma já exposto no tópico elemento jurídico, de maneira que o presente projeto de lei se mostra vitalmente pertinente no que tange ao elemento jurídico e administrativo, uma vez que, existe amparo legal no direito administrativo público, a convalidação do vínculo e regime jurídico dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias é de suma importância ao próprio desenvolvimento de sua atividade e qualificação.

Considerando a promulgação do Projeto de Emenda à Constituição 10/21, que garante estabilidade a um grupo de servidores com mais de 30 anos de carreira que estão sendo desligados da Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural (**EMPAER**), somente com direito a salário, saldo de férias e 13º. A medida é de autoria das lideranças partidárias, não impede o que esta lei complementar garanta também aos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de combate as Endemias a regularização do vínculo jurídico com município.

Desta feita, justificamos o presente projeto demonstrando a presença pontual de todos os dos elementos necessários à sua aprovação na íntegra, é o que se requer.

Salientamos ainda que a presente indicação é também uma reivindicação do Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde do Estado de Mato Grosso.

Segue abaixo sugestão de minuta do Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações Cezalpino Mendes Teixeira (Pitucha), Edifício Sede do Poder Legislativo de Alto Garças/MT, em 09 de Agosto de 2021.

CARLOS EDUARDO ZANCHET GIRARDELLO

Vereador - DEM

MARCOS MARTINS DE SOUZA

Vereador – DEM

CRISTIANA PEREIRA DA SILVA

Vereadora – DEM

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXX/2021

Acrescentando os § 1º e 2º ao artigo 19 da Lei Municipal nº 968/2014.

O Senhor, **CLAUDINEI SINGOLANO, PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, e, considerando o disposto na Emenda Constitucional nº 51/2006 e Lei Federal nº 11.350/2006 faz, saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a presente Lei Complementar;

Art. 1º - O § 1º e 2º do **art. 19 da Lei Municipal nº 968/2014**, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º – Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias contratados mediante processo seletivo, sob égide do Artigo 198 § 4º a § 6º da Constituição Federal, cuja contratação sucedeu **posterior a EC 51/2006**, passara a ter o vínculo direto com o município no cargo de provimento efetivo, conforme artigo 8º da lei 11.350/2006 submetido ao regime jurídico estatutário.

§ 2º – Aplicam-se as disposições previstas neste artigo aos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, contratados mediante processo seletivo simplificado, desde que, na data da publicação desta lei, tenha suas respectivas contratações ainda em vigência.

Art. 2º - Após a promulgação da presente lei complementar os agentes comunitários de saúde agentes de combate às endemias poderão ser admitidos diretamente pelos Municípios na forma do **§ 1º e 2º do art. 19 da Lei Municipal nº 968/ 2014**, observado o limite de gastos estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Art. 3º - Os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, que na data da promulgação dessa **Lei Municipal nº 968/2014**, que a qualquer título, desempenharem as atividades no Programa de Agentes Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias, na forma da Lei, fica dispensado de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o **§ 1º do art. 19 da Lei nº 968/2014**, desde que tenha sido contratado a partir de anterior processo de Seleção Pública ou simplificado, efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta do Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data dia, mês e ano.

Prefeito Municipal

ANEXO I

Agentes Comunitários de Saúde passou em processo seletivo simplificado e tomou posse no cargo posterior a E.C nº 51/2006

| NOME DO SERVIDOR | CPF Nº: | CARGO | FORMA DE INGRASSO |
|---------------------------------|----------------|--------------|-----------------------------------|
| ALBANILZA RODRIGUES BATISTA | 941.546.941-20 | ACS | Processo seletivo Público de 2007 |
| LIZABETH ANTONIA SOARES RIBEIRO | 352.968.521-68 | ACS | Processo seletivo Público de 2007 |
| LUCIANA DA SILVA | 900.226.611-15 | ACS | Processo seletivo Público de 2007 |

| NOME DO SERVIDOR | CPF Nº: | CARGO | FORMA DE INGRASSO |
|-----------------------------------|----------------|--------------|-----------------------------------|
| ELIENE BALDUINO DA SILVA | 580.531.401-06 | ACS | Processo seletivo Público de 2012 |
| ELISE PATRICIA DE ASSIS | 358.980.838-12 | ACS | Processo seletivo Público de 2012 |
| LUCIA ROSA DE MIRANDA | 580.523.641-91 | ACS | Processo seletivo Público de 2012 |
| LUCELIA ROSA DE MIRANDA | 580.595.981-04 | ACS | Processo seletivo Público de 2012 |
| JAQUELINE MARTINS DOS SANTOS | 009.444.101-46 | ACS | Processo seletivo Público de 2012 |
| EUGRENA FLORENÇO DE BARROS | 009.444.111-18 | ACS | Processo seletivo Público de 2012 |
| IDIVANE MORAIS DA SILVA | 003.486.521-78 | ACS | Processo seletivo Público de 2012 |
| MARLENE MELLO | 038.652.569-29 | ACS | Processo seletivo Público de 2012 |
| MARILENE GONÇALVES RIBEIRO | 580.550.291-72 | ACS | Processo seletivo Público de 2012 |
| SANDRA VILELA RIBEIRO | 580.591.051-91 | ACS | Processo seletivo Público de 2012 |
| TATIANE VENANCIO ALVES DA SILVA | 016.274.671-73 | ACS | Processo seletivo Público de 2012 |
| TEREZINHA GONÇALVES PEREIRA SOUZA | 580.476.701-15 | ACS | Processo seletivo Público de 2012 |